

5. FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO E INTERDIÇÃO CAUTELAR E SEU MOTIVO

5.1 Fundamentos da autuação e interdição cautelar:

5.1.1 Lei Federal nº 8.078/1990: “O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias” (art. 1º). “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias” (art. 55, § 1º). “As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo” (art. 56, X e Parágrafo único). “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes” (art. 39, VIII, 1ª p). “Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade” (art. 7º, “caput”).

5.1.2. Lei Federal nº 9.847/1999, art. 3º: “A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis; Multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”;

5.1.3. Lei Federal nº 9.847/1999, art. 5º “Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: II – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; III – interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; IV – apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei.

5.2. Motivo da interdição cautelar

Proteger a coletividade dos consumidores, que têm o direito a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

5.3 Advertência ao fornecedor

O fornecedor não poderá exercer a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) até completa regularização. Tão logo a providência seja tomada, comunicar o fato a este ÓRGÃO FISCALIZADOR, para que seja determinada a ida de um dos agentes fiscais ao estabelecimento comercial, para desinterditar o estabelecimento e/ou instalações.

Fica o fornecedor NOTIFICADO para devolver IMEDIATAMENTE os recipientes de GLP relacionados à distribuidora de origem e apresentar, o quanto antes, a nota fiscal de devolução a este órgão fiscalizador sob pena de responder, em caso de descumprimento, por crime de desobediência previsto no Código Penal, art. 330.

6. ORIENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

Fica o fornecedor orientado sobre as seguintes questões: 1ª - ocorrência constatada; 2ª - fundamento legal da interdição cautelar; 3ª - finalidade da interdição cautelar e 4ª Advertência ao fornecedor.

O(s) agente(s) fiscal(is) declara(am) ter dado, ao fornecedor, a orientação tratada neste item.

7. AGENTE(S) FISCAL(IS)

ASSINATURA: _____

ASSINATURA: _____